



## ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS /RS

### Pregão Eletrônico Nº 15/2026

**CAMILA PAULA BERGAMO**, inscrita no RG sob o nº 5.753.017 e CPF sob o nº 090.926.489-90, com registro na OAB/SC sob o nº 48.558, estabelecimento profissional à Rua Marechal Deodoro, nº 344, Apto. 402, Edifício Residencial Mozart, CEP: 89.700-172, endereço eletrônico [camilabergamoadv@hotmail.com](mailto:camilabergamoadv@hotmail.com), vem, à presença de V.S.<sup>a</sup>, com fulcro na lei nº 14.133/21, seus artigos e suas alterações posteriores, tempestivamente apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, consoante os fatos e fundamentos que passa a expor:

### PRELIMINAR - DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que a sessão pública está prevista para abertura na data de 15/05/2026, insta salientar que a impugnante está dentro do prazo para impugnar previsto no Art. 164 da Lei Nº 14.133/21, qual seja, o terceiro dia útil que anteceder a abertura do certame, e desta forma, a presente impugnação ao edital resta tempestiva.

### SÍNTESE DOS FATOS

A presente impugnação diz respeito ao Edital de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 15/2026, a realizar-se na data de 15/05/2026, proposto pela Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Derrubadas /RS, tendo como objeto a aquisição de pneus novos, conforme especificações do Edital e seus anexos.

Contudo, verificou-se que no texto editalício possui cláusulas e condições que não se encontram de acordo com a legislação vigente, visto que restringem o universo de participantes.

Dessa forma, requer o recebimento da presente impugnação, para que sejam aceitos os questionamentos abaixo elencados, para que seja garantido os princípios norteadores do processo licitatório, inclusive, o da ampla concorrência e proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

## MÉRITO

### **DO DOT INFERIOR A 06 MESES**

O edital em análise, exige, na descrição do item 11.1.11.12, pneus com DOT inferior a **06** meses. O DOT, é o meio de auferir a data de fabricação de pneus, porém, ao contrário da maioria dos outros produtos, não pode ser utilizado como base para apurar a data de validade destes.

Tal fato ocorre devido ao material utilizado na fabricação dos pneus ser de durabilidade extrema, não seguindo a mesma lógica de produtos perecíveis. Para exemplificar, toma-se como base algumas definições de **pneu novo**:

Segundo a Resolução nº 416/2009 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

[...]

II – Pneu novo: pneu, de qualquer origem, que não sofreu qualquer uso, nem foi submetido a qualquer tipo de reforma e não apresenta sinais de envelhecimento nem deteriorações, classificado na posição 40.11 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

Para Zilda Faria de Lima Veloso, Gerente de Resíduos Perigosos Departamento de Qualidade Ambiental na Indústria Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental, do Ministério do Meio Ambiente, no material denominado Ciclo de Vida dos Pneus:

Pneu novo: Pneu que não sofreu qualquer uso, nem foi submetido a qualquer tipo de reforma, e não apresenta sinais de envelhecimento nem deteriorações de qualquer origem.

Ainda, extrai-se do material suso mencionado a seguinte tabela:

### TEMPO DE DECOMPOSIÇÃO DE ALGUNS RESÍDUOS

Material	Tempo de Degradação
Aço	Mais de 100 anos
Alumínio	200 a 500 anos
Chicletes	5 anos
Cordas de nylon	30 anos
Embalagens Longa Vida	Até 100 anos (alumínio)
Embalagens PET	Mais de 100 anos
Isopor	indeterminado
Papel e papelão	Cerca de 6 meses
<b>Pneus</b>	<b>indeterminado</b>
Sacos e sacolas plásticas	Mais de 100 anos
Vidros	indeterminado

Outrossim, devido à imaterialidade do prazo de validade dos pneus, faz-se necessário a análise de outros diplomas legais. Inexiste, no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, comandos precisos acerca das condições necessárias de rodagem concernentes ao assunto, tratando-o de forma abstrata em seu artigo 230, inciso XVIII, ao se referir ao mau estado de conservação.

Coube à Resolução nº 558/1980, definir o mínimo aceitável, se tratando da conservação do objeto tratado:

Art. 4º - Fica proibida a circulação de veículo automotor equipado com pneu cujo desgaste da banda de rodagem tenha atingido os indicadores ou cuja profundidade remanescente da banda de rodagem seja inferior a 1,6 mm.

Observa-se que, em momento algum, existem referências ao DOT, nem para fins deterioração, nem para fins de sanções administrativas do CTB. Em suma, os parâmetros estabelecidos no edital não se alinham aos utilizados pelos órgãos especializados na matéria. Isto ocorre pois, como já aludido alhures, não há conexão direta entre DOT e validade, sendo este utilizado, subsidiariamente, para fins de garantia. Esta afirmação é corroborada pela Associação Brasileira de Indústrias Pneumáticas:

Os pneus não têm prazo de validade e sim a garantia contratual oferecida pelos fabricantes, que normalmente é de cinco anos a partir da data da nota fiscal de compra do pneu ou da data de compra do veículo novo.



Na falta do comprovante de compra do pneu, a data que pode ser considerada é a de fabricação do pneu. Para saber quando ele foi produzido, basta olhar na sua lateral. Logo depois do código DOT, encontra-se o número de série e esta informação consta os quatro últimos algarismos. Os dois primeiros dizem respeito à semana de produção e os dois últimos ao final do ano de fabricação. (ex.: 1017 [décima semana do ano de 2017]).

A proibição ao DOT de 06 meses já foi exaustivamente trabalhada pelas Cortes de Contas e afastada dos processos licitatórios. Extrai-se do Acórdão 556/2014, do Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em voto do Excelentíssimo Relator Ivan Lelis Bonilha, acatado por unanimidade:

No caso concreto, verifica-se que o edital do Pregão Presencial nº 10/2013, no item 29 (peça 02, fl. 56), exigiu que os pneus, câmaras de ar e protetores fossem de fabricação nacional, justificando tal preferência, em suma, no interesse público. A exigência, contudo, não possui respaldo legal, vez que o ordenamento jurídico não prevê distinções dessa natureza, sendo que a Lei nº 8.666/93 apenas utiliza o critério da nacionalidade para eventual empate nas licitações (artigo 3º, §2º10) e no caso de estabelecimento de margem de preferência (artigo 3º, §5º 11), não sendo estas a hipótese dos autos.

[...]

Dessa forma, entendo que a preferência por pneus, câmaras de ar e protetores nacionais em detrimento de importados foi exigência excessiva e violou a competitividade do certame, em afronta aos artigos 3º, §1º, da Lei nº 8.666/9312, e 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/0213, já citados.

Assim, a fixação do DOT inferior a **06** meses, como parâmetro editalício, é arbitrária, não possuindo respaldo técnico-científico como garantidor de qualidade e durabilidade de pneumáticos. Desta forma, pode-se concluir que esta atitude configura verdadeiro direcionamento do objeto, garantindo vantagem desleal às empresas de produção nacional.

Desta feita, roga-se pela exclusão do DOT de 06 meses, passando a constar o DOT de 12 meses, garantindo o caráter competitivo do certame e o cumprimento do melhor interesse social.

## **PEDIDOS**

Ante o exposto, requer-se:



- a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;
- b) Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital nos seguintes termos:

**11.1.11.11. Declaração de que os produtos possuam prazo de fabricação igual ou inferior a 6 (seis) meses no momento da entrega;**

Passa a constar o DOT de 12 meses, conforme fundamentação acima.

- c) Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal.

Nestes termos, pede deferimento.

Concórdia, 7 de maio de 2026.

---

**CAMILA BERGAMO**  
**OAB/SC 48.558**

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 13868207

USO OBRIGATORIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei nº 8.966/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES

*Camila P. Bergamo*





**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
CONSELHO SECCIONAL DE SANTA CATARINA  
IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME  
CAMILA PAULA BERGAMO

INSCRIÇÃO:  
48558

FILIAÇÃO  
ARGEU PAULO BERGAMO  
ADRIANE MUNARETTO BERGAMO

NATALIDADE  
CONCORDIA-SC

RG  
5.753.017 - SSP/SC

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS  
NÃO DECLARADO

DATA DE NASCIMENTO  
23/06/1994

CPF

090.926.489-90

VIA EXPEDIDO EM

01 21/03/2017

PAULO MARCONDES BRINÇAS  
PRESIDENTE

**PROCESSO N°:** @PAP 23/80087460  
**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Matos Costa  
**RESPONSÁVEL:** Paulo Bueno de Camargo  
**INTERESSADOS:** Claudinei Américo Toniello, Prefeitura Municipal de Matos Costa, Roda Brasil Pneus Ltda  
**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 23/2023 - registro de preços para aquisição de pneus  
**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall  
**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 5 - DLC/CAJU I/DIV5  
**DECISÃO SINGULAR:** GAC/WWD - 887/2023

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar, protocolado pela empresa Roda Brasil Pneus Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 06.889.977/0001-98, sendo representada pela Dra. Camila Paula Bergamo (OAB-84.558), com fundamento no §1º do art. 113 da Lei Federal n° 8.666/93, informando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n° 023/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Matos Costa cujo objeto é a aquisição futura e eventual de pneus novos, de acordo com as normas de segurança do INMETRO, para atender aos veículos, caminhões e máquinas da frota oficial do Município de Matos Costa.

A abertura do certame está agendada para o dia 01/09/2023.

O critério de julgamento fixado no edital é o de menor preço por item, com um valor previsto de R\$ 910.492,20 (novecentos e dez mil, quatrocentos e noventa e dois reais e vinte centavos).

A autora do procedimento questiona a exigência prevista no item 16.2, III do Edital, a saber:

16 – Condições da execução, do prazo, forma e da fiscalização

[...]

16.2 - No ato da entrega dos produtos, a empresa vencedora fica obrigada a fornecer os seguintes documentos:

[...]

III) DECLARAÇÃO DE QUE O PRAZO DE FABRICAÇÃO NÃO SEJA SUPERIOR A 06 (SEIS) MESES NO MOMENTO EM QUE É ENTREGUE;

[...]

Alega ainda que “*tais exigências mostram verdadeira afronta aos princípios estabelecidos pela Lei 8.666/93, haja vista que a empresa labora exclusivamente com produtos importados, sendo assim, impossibilitando sua participação no certame*”, requerendo, ao final, o cancelamento imediato do pregão supracitado

A Instrução analisou os argumentos e documentos constantes dos autos e sugeriu por meio do Relatório n. DLC - 797/2023 (fls. 45/62), considerar atendidos os critérios de seletividade, converter o Procedimento Apuratório Preliminar – PAP em Representação, deferir a concessão de medida cautelar e determinar Audiência.

Quanto a admissibilidade, o art. 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015 prevê quais são os requisitos indispensáveis que devem estar presentes na representação para que ela possa ser admitida, quais sejam: a) se referir à licitação, contrato ou instrumento congêneres do qual seja parte entidade ou órgão sujeito à sua jurisdição; b) ser redigida em linguagem clara e objetiva; c) estar acompanhada de indício de prova; d) conter o nome legível e assinatura do representante, sua qualificação e endereço; e e) vir acompanhada, no caso de representante pessoa jurídica, do número de CNPJ, seu respectivo comprovante de inscrição e atos constitutivos, documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação e documento oficial com foto de seu representante.

Descumpridos quaisquer desses requisitos, a representação não deve ser conhecida por esse Tribunal (art. 96, § 3º, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, c/c o art. 24, § 2º, da Resolução n. TC-21/2015).

No caso dos autos a Instrução apontou, inicialmente (fls. 50/51) que não restou cumprido o requisito afeto ao número de CNPJ, seu respectivo comprovante de inscrição e atos constitutivos, documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação e documento oficial com foto de seu representante.

Quanto a este questionamento, entendo que a juntada dos documentos de fls. 66/69, sanou o mesmo.

Conclusivamente, verifica-se que os cinco requisitos de admissibilidade acima citados foram atendidos, devendo a representação, portanto, ser conhecida.

Os autos foram ao Ministério Público de Contas – MPC que emitiu o Parecer MPC/CF/2120/2023 (fls. 70/85) concluindo nos seguintes termos:

- 5.1. pela CONVERSÃO do presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em representação, ante o atendimento dos critérios de seletividade previstos na Portaria n. TC-156/2021;
- 5.2. pelo CONHECIMENTO da representação encaminhada pela pessoa jurídica Roda Brasil Pneus LTDA. em face do Edital do Pregão Eletrônico n. 023/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Matos Costa, cujo objeto diz respeito à aquisição, futura e eventual, de pneus novos, de acordo com as normas de segurança do INMETRO, para atender aos veículos, caminhões e máquinas da frota oficial do Município, no valor previsto de R\$ 910.492,20, nos termos do item 3.3 da conclusão do Relatório n. DLC-797/2023 (fl. 60);
- 5.3. pela CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR de suspensão do Pregão Eletrônico n. 023/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Matos Costa, com abertura prevista para a data de 01.09.2023, nos termos do item 3.4 da conclusão do Relatório n. DLC-797/2023 (fl. 60), em razão da irregularidade delineada no item 3.4.1 do referido relatório (fl. 61);
- 5.4. pela AUDIÊNCIA do Sr. Paulo Bueno de Carmargo, Prefeito e subscritor do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, para apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, em razão da irregularidade descrita no item 3.4.1 da conclusão do Relatório n. DLC-797/2023 (fl. 61), tudo em conformidade com o item 3.5 do referido relatório (fl. 61);
- 5.5. pela DETERMINAÇÃO para que a Unidade Gestora proceda ao encaminhamento das propostas, das atas, dos recursos eventualmente apresentados pelos licitantes, das

respectivas manifestações e decisões, nos termos do art. 38 da Lei n. 8.666/93, considerado o disposto no item 3.6 do Relatório n. DLC-797/2023 (fl. 61).

É o Relatório.

Nos termos do art. 94-A da Resolução n.º TC-06/2001 (Regimento Interno - RI), o Procedimento Apuratório Preliminar – PAP consiste na implementação de mecanismos efetivos para a adoção do princípio da seletividade nas ações de controle externo consistente na avaliação dos critérios de relevância, risco, materialidade, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, visando à padronização da seleção e tratamento de denúncias e representações e demandas de fiscalização, conforme padrões definidos em Resolução.

Assim, por tratar-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, antes de analisar o mérito, é imprescindível realizar o exame de admissibilidade que, com a vigência da Resolução N.º TC - 0165/2020, que estabelece que apenas se cumpridos os requisitos de admissibilidade e seletividade, os PAPs serão autuados em representações e processados.

A Portaria n.º TC-0156/2021, deste Tribunal, define os critérios e os pesos do procedimento de análise de seletividade, na forma da Resolução n.º TC-0165/2021.

A Resolução n.º TC-0165/2021 institui no âmbito desta Corte de Contas o procedimento de seletividade, “destinado a priorizar as ações de controle externo [...] que estejam alinhadas ao Planejamento Estratégico, às Diretrizes de Atuação do Controle Externo, e aos recursos disponíveis”, nos termos do art. 1.º A análise de seletividade “observará os critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência”, em atenção ao parágrafo único do art. 2.º.

O regramento dos critérios e os pesos de exame da seletividade estão dispostos na Portaria n.º TC-0156/2021, de modo que o art. 2.º define duas etapas: (a) Apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e (b) Aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.

No presente processo a Instrução verificou que na pontuação do índice RROMa, foram atingidos 66,80 pontos (fls. 48), portanto, acima do índice mínimo de 50.

Em relação a Matriz GUT, o art. 6.º define que “para a aplicação [...] será atribuído de 1 a 5 pontos a cada critério de Gravidade, Urgência e Tendência”, devendo alcançar o mínimo de 48 pontos.

O índice atingido foi de 50 pontos (fls. 49), ultrapassando a pontuação mínima exigida.

Deste modo, quanto à seletividade, o processo encontra-se apto para a conversão em representação, passando-se a análise da admissibilidade.

No que tange as condições prévias para exame da seletividade, a Instrução constatou que foram cumpridos, devendo a representação ser conhecida (fls. 46/47).

Dessa forma, após a minuciosa análise técnica, corroboro na íntegra com a sugestão de considerar atendido o critério de seletividade e converter o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP em Representação, com fulcro no art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal.

Superadas as etapas retro descritas, a Diretoria de Licitações e Contratações - DLC passou, então, a analisar o mérito das supostas irregularidades apresentadas, bem como o pedido de cancelamento do certame, elaborando o Relatório DLC – 797/2023 (fls. 45/62) no qual deixa assentado, resumidamente, o seguinte:

“Este assunto não é novo neste Tribunal, estando pacificado que a exigência é irregular. Citam-se os seguintes processos:

a) REP-17/00118797, contra o Edital de PP nº 07/2017 da Prefeitura de Botuverá, mediante Despacho GAC/AMF – 9/2017, o Relator acolheu a representação e afirmou o seguinte:

Dessa forma, a **estipulação de que os produtos sejam entregues com prazo de fabricação inferior a 6 meses acaba por cercear o universo de participantes**, privilegiando as empresas que trabalham com marcas nacionais e, por consequência, violando as disposições legais que regem os certames.

Ou seja, referida exigência ultrapassa os parâmetros legais previstos no art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93, que veda a Administração Pública de incluir nos editais de licitação condições que frustrem o caráter competitivo do certame e, por consequência, a busca da proposta mais vantajosa.

[...]

(Fonte: REP-17/00118797 da Pm de Botuverá, Despacho GAC/AMF – 9/2017, fls. 102/103 dos autos) (Grifou-se)

O processo foi arquivado em face da revogação do pregão representado.

b) @REP-18/00844104, contra o Edital do PP nº 078/2018 da Prefeitura de São Joaquim, de Relatoria do Conselheiro Herneus De Nadal, mediante Relatório DLC-768/2018, o Chefe de Divisão assim se manifestou:

[...]

É razoável considerar que depois de instalados os pneus serão consumidos pelo atrito inerente à sua finalidade no prazo máximo de 03 (três) anos, e, nessa equação vida útil garantida x durabilidade pós instalação, é possível inferir que o pneu será utilizado sem prejuízo à sua eficácia se o fornecimento ocorrer em até 01 ano da data da sua fabricação.

**Nessas condições, entende-se que o atendimento ao prazo de até 1 ano da sua fabricação se compatibiliza com o princípio da eficiência e o da ampliação da competição, sem prejuízo da eficácia do pneu até seu desgaste final.**

[...]

Assim, a fixação de um hiato maior, por exemplo o fornecimento após dois (02) ou três (03) anos da data de fabricação dos pneus, pode prejudicar a eficácia da garantia de 05 anos do material, se contada da data de fabricação dos pneus verificada no DOT.

[...] (Fonte: <http://virtual.tce.sc.gov.br/web/#/visualizador>) (Grifou-se)

Também no mesmo sentido o Ministério Público de Contas no citado auto, mediante o Parecer MPC/363/2019, que segue:

[...]

2) É possível a Administração Pública exigir, em seus editais de licitação, que os pneus não tenham data de fabricação superior a 6 (seis) meses no momento da

entrega, uma vez que, a princípio, tal exigência não possui o condão de impedir a participação de importadoras no procedimento licitatório. No entanto, partindo do pressuposto (2.1) de que os pneus possuem validade de 5 (cinco) anos, a partir da data de sua fabricação, (2.2) de que os procedimentos de importação estão sujeitos a imprevistos, e (3) de que as importadoras precisarão ter pneus em seu estoque, para fornecê-los no prazo pactuado com a Administração Pública, **entende-se recomendável, no mínimo, a adoção de data de fabricação igual ou inferior a 12 (doze) meses nos editais de licitação voltados à aquisição de pneus, para que o procedimento licitatório se torne mais atrativo às importadoras, com a ampliação da competitividade**

Acórdão disponível em: <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=1377161>. Acesso em 12.02.2019, às 11h05min.

(Grifo no original).

Na sessão de 18/03/2019, o Pleno deste Tribunal considerou procedente a representação, mediante a Decisão nº 128/2019, conforme segue abaixo:

1. [...]

2. Considerar procedente a Representação formulada pela empresa GL COMERCIAL LTDA, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, contra o Pregão Presencial n. 78/2018 da Prefeitura Municipal de São Joaquim, visando o registro de preços de pneus e câmaras de ar, em razão da exigência da apresentação de declaração **de que prazo de fabricação dos pneus fosse igual ou inferior a 06 (seis) meses no momento da entrega** do objeto (item 15.4.3 do Edital), contudo, em face da alteração do item 15.4.3 do Edital pela Unidade, publicada no DOM, Edição nº 2638, datada de 25/09/2018, a exigência foi sanada, não cabendo aplicação de multa ao gestor.

[...]

4. Arquivar os autos.

Ata n.: 14/2019

Data da sessão n.: 18/03/2019 (Grifou-se)

g) @REP-21/00102235, contra o Edital de Pregão Presencial nº 13/PMF/2021 da Prefeitura Municipal de Forquilha:

Acórdão n.: 461/2021

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária Virtual, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em 1. Considerar procedente a Representação em face do Edital de Pregão Presencial n. 013/PMF/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Forquilha.

2. Declarar a ilegalidade do Edital de Pregão Presencial n. 013/PMF/2021, nos termos do art. 8º, I, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, para considerar irregular o item 6.1.7 do referido edital, que impôs exigência de que o produto ofertado **apresentasse prazo de fabricação não superior a 06 (seis) meses**, por constituir cláusula restritiva à participação de licitantes, contrariando o disposto no inciso II do art. 3º da Lei n. 10.520/02 c/c o inciso I do §1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.1 do Relatório DLC/CAJU/Div. 5 n. 144/2021).

3. Aplicar ao Sr. José Cláudio Gonçalves, Prefeito Municipal de Forquilha e subscritor do edital, as multas a seguir elencadas:

3.1. R\$ 1.684,66 (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), prevista no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, em face da exigência de que o produto ofertado apresentasse prazo de fabricação não superior a 06 (seis) meses sem justificativa, por constituir cláusula restritiva à participação de licitantes, contrariando o disposto no inciso II do art. 3º da Lei n. 10.520/02 c/c o inciso I do §1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93;

3.2. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 70, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, §1º, do Regimento Interno, em razão do descumprimento de determinação constante no item 1 da Decisão Singular n. 98/2021.

4. Determinar à Prefeitura Municipal de Forquilha que, em futuros editais, se abstenha de exigir cláusula com prazo máximo de fabricação nas licitações para a aquisição de pneus, sem justificativa fundamentada para tanto, compatível com as práticas de mercado e diretrizes correntes emitidas pelos fabricantes.

h) @REP-21/00363896, contra o Edital de Pregão Eletrônico n. 66/2021 da Prefeitura Municipal de Morro da Fumaça:

Decisão n.: 988/2021

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar procedente a Representação formulada pela Sra. Camila Paula Bergamo, já qualificada nos autos, com fundamento no § 1º do art. 113 da Lei n. 8.666/93, comunicando supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 066/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Morro da Fumaça, visando ao registro de preços para aquisição de pneus, no valor previsto de R\$159.660,00, no tocante ao seguinte item:

**1.1. Exigência de que o prazo de fabricação deve ser igual ou inferior a 06 (seis) meses no momento de entrega**, prevista nos itens 1 a 9 do Anexo 01 do Edital, considerada cláusula restritiva à participação de licitantes, contrariando o disposto no inciso II do art. 3º da Lei n. 10.520/02 c/c o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93 (item 2.2 do Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 651/2021).

**2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Morro da Fumaça que:**

2.1. no próximo edital, ao realizar exigência, como o prazo de fabricação, siga a orientação apresentada nos Ciclos de Estudos de Controle Público da Administração Municipal promovidos por este Tribunal;

[...] (Gifou-se)

-----  
Por fim, todos os processos citados tinham o mesmo questionamento relativo à exigências editalícias de que o prazo de fabricação dos pneus não fosse superior a 06 (seis) meses.

Lembre-se que esta matéria foi tema no Ciclo de Estudos de Controle Público da Administração Municipal promovido por este Tribunal em 2018, como segue abaixo:

g) exigência de prazo de fabricação igual ou inferior a 6 meses no momento da entrega, pois dificulta a participação de interessados que forneçam produtos importados, em virtude do tempo necessário para o cumprimento dos trâmites de desembaraço junto a Receita Federal, o que restringe a competitividade da licitação.

No processo REP 17/00118797, o relator conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior, por meio do Despacho GAC/AMF - 9/2017 (SANTA CATARINA, 2017), determinou a sustação cautelar do procedimento licitatório sustentando:

(...) cumpre assinalar que, embora seja louvável a preocupação da Administração com a garantia do produto, a estipulação editalícia não se justifica, pois dificulta a participação de empresas que fornecem produtos importados, em virtude do tempo necessário para o cumprimento dos trâmites de desembaraço junto a Receita Federal, diminuindo de forma injustificada a competitividade da disputa. Dessa forma, a estipulação de que os produtos sejam entregues com prazo de fabricação inferior a 6 meses acaba por cercar o universo de participantes, privilegiando as empresas que trabalham com marcas nacionais e, por consequência, violando as disposições legais que regemos certames. **Ou seja, referida exigência ultrapassa os parâmetros legais previstos no art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93, que veda a Administração Pública de incluir nos editais de licitação condições que frustrem o**

caráter competitivo do certame e, por consequência, a busca da proposta mais vantajosa. Nesse caso, nem se pode cogitar que a exigência prevista no item 2.1.4 do edital visa resguardar a Administração de qualquer problema com o fornecimento do produto, haja vista que a própria certificação do INMETRO já visa a aferir a segurança dos pneus novos, não havendo qualquer necessidade de cumprimento de outra exigência relativa à qualidade do produto (...).

(Santa Catarina. Tribunal de Contas Ciclo de estudos de controle público da administração municipal (18.). - Florianópolis: Tribunal de Contas, 2018. p. 109) (Grifou-se)

Também foi objeto da Nota Técnica n. TC-3/2023. Veja-se:

#### 2.6. Prazo máximo de fabricação

A exemplo das demais irregularidades, a **exigência de prazo de fabricação reduzido – em geral fixada nos editais como igual ou inferior a 6 meses no momento da entrega dos produtos – restringe a competição de forma injustificada.**

Isso porque dificulta, especialmente, a participação de interessados que forneçam produtos importados, em virtude do tempo necessário para o cumprimento dos trâmites de desembaraço junto à Receita Federal. Assim como no caso da vedação à participação de pneus de marcas estrangeiras, já vista anteriormente, essa exigência contraria os arts. 3º da Lei (federal) n. 8.666/93, 3º, II, da Lei n (federal) 10.520/2002 e 60, § 1º, II, da Nova Lei de Licitações, que preveem o critério apenas no caso de desempate em relação aos produtos nacionais<sup>29</sup>.

**Este Tribunal de Contas já se posicionou reiteradamente pela irregularidade da exigência de prazo de fabricação igual ou inferior a 06 (seis) meses no momento da entrega do objeto<sup>30</sup>.** Embora o TCE/SC ainda não tenha estipulado um prazo máximo aceitável entre a data de fabricação dos pneus e a sua entrega ao Poder Público, esta Corte de Contas já se manifestou pela razoabilidade da fixação de prazo de fabricação igual ou inferior a 12 (doze) meses<sup>31</sup>.

Desse modo, nas licitações para aquisições de pneus, quando houver a fixação de prazo de fabricação, **deve o gestor público evitar a exigência de prazo igual ou inferior a 6 meses, considerada por este Tribunal restritiva à participação de licitantes, e, independentemente do marco temporal adotado, demonstrar, nos autos do procedimento licitatório, os critérios utilizados na fixação daquela data<sup>32</sup>.**

(contrário a essa orientação, o TCE do Paraná deu como exigência válida - Acórdão 1045/2016 - Tribunal Pleno foi publicado em 22 de março, na edição 1.323 do Diário Eletrônico do TCE-PR, veiculada no portal [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)

(Publicado no Tribunal de Contas de Santa Catarina - Diário Oficial Eletrônico nº 3598 - Quarta-Feira, 3 de maio de 2023)

Sendo assim, assiste razão à autora, no tocante ao seguinte fato:

> Exigência de que o prazo de fabricação dos pneus não seja superior a 06 (seis) meses, no momento em que é entregue, prevista no item 16.2, III do Edital, é considerada cláusula restritiva à participação de licitantes, contrariando o disposto no inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02 c/c o inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.”

No seguimento a Instrução conclui pela concessão da medida cautelar - item 2.5 (fls. 57/58), deixando assentado que quanto ao primeiro requisito (*periculum in mora*), este estava materializado pois a abertura da licitação estava prevista para o dia 01/09/2023, de forma que existem riscos do seu prosseguimento, e conseqüente assinatura de contrato, mesmo diante dos indícios de existência de condições restritivas à competitividade.

Quanto ao segundo requisito (*fumus boni iuris*), asseverou que os questionamentos analisados no item 2.4 do seu Relatório 797/2023 (fls. 51/56) são verossímeis e razoáveis, ainda que passíveis de contraditório, conforme análise efetivada.

A DLC, ao final propõe conclusão nos seguintes termos (item 3 do Relatório 797/2023 - fls. 60/61):

“3.1. CONSIDERAR ATENDIDOS os critérios de seletividade estabelecidos na Portaria N.TC-156/2021, diante do atingimento da pontuação mínima fixada para o índice RROMa e da matriz GUT.

3.2. CONVERTER EM REPRESENTAÇÃO o presente Procedimento Apuratório Preliminar, protocolado pela empresa Roda Brasil Pneus Ltda., comunicando supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 023/2023 promovido pela Prefeitura Municipal de Matos Costa.

3.3. CONHECER A REPRESENTAÇÃO formulada com fundamento no §1º do art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93, contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 023/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Matos Costa que tem por objeto a aquisição futura e eventual de pneus novos, de acordo com as normas de segurança do INMETRO, para atender aos veículos, caminhões e máquinas da frota oficial do Município, no valor previsto de R\$910.492,20.

3.4. CONCEDER A MEDIDA DE CAUTELAR de suspensão do Pregão Eletrônico nº 023/2023 promovido pela Prefeitura Municipal de Matos Costa, com abertura prevista para o dia 1º/09/2023, em face da seguinte irregularidade:

3.4.1. Exigência de que o prazo de fabricação dos pneus não seja superior a 06 (seis) meses, no momento de sua entrega ao Ente Municipal, prevista no item 16.2, III do Edital, é considerada cláusula restritiva à participação de licitantes, contrariando o disposto no inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02 c/c o inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.4 do presente Relatório).

3.5. DETERMINAR A AUDIÊNCIA do Sr. Paulo Bueno de Camargo, Prefeito e Subscritor do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, o Pregão promovido pela Prefeitura, em razão da irregularidade descrita no item 3.4.1 da Conclusão do presente Relatório.

3.6. SOLICITAR da Unidade, no mesmo prazo, o encaminhamento das propostas, das atas, dos recursos eventualmente apresentados pelos licitantes, respectivas manifestações e decisões.

3.7. DETERMINAR à Dra. Camila Paulo Bergamo, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte cópia do documento oficial, em cumprimento à Instrução Normativa nº TC-21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

3.8. DAR CIÊNCIA à autora, à Unidade Gestora e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora.”

Assim, diante do que até agora foi exposto, corroborando com os fundamentos fáticos e jurídicos embasadores da conclusão da DLC, e que:

Conclusivamente, verifico que a DLC demonstra a ocorrência da irregularidade relativa a exigência de que o prazo de fabricação dos pneus não seja superior a 06 (seis) meses, no momento de sua entrega ao Ente Municipal, prevista no item 16.2, III do Edital, que é considerada cláusula restritiva à participação de licitantes, contrariando o disposto no inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02 c/c o inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.4 do Relatório DLC 797/2023).

Verifico que a irregularidade restou caracterizada, configurando o “*fumus boni juris*” e a plausibilidade jurídica do pedido bem como o prejuízo a competitividade.

Verifico também que a abertura do certame está prevista para 01/09/2023 e que muito embora já possa ter ocorrido, diante da irregularidade apontada e da iminente assinatura do Contrato, e do eventual prejuízo que possa advir a competitividade caberia a este Tribunal a paralisação do certame objetivando prevenir a incidência de prejuízo ao Erário e aos demais licitantes pela continuidade do certame. Configurando-se o “*periculum in mora*”, que foi analisado pela DLC no item 2.5.1 do Relatório DLC 797/2023.

Deste modo, considerando todo o exposto, e adotando os fundamentos trazidos pela Instrução, corroborados pelo Ministério Público de Contas – MPC, como razões fundamentadoras de meu posicionamento, profiro a seguinte Decisão:

**1. Considerar** atendidos os critérios de seletividade pelo Procedimento Apuratório Preliminar – PAP em face do Edital Pregão Eletrônico n. 23/2023 - registro de preços para aquisição de pneus, promovido pelo Município de Matos Costa, uma vez que atendeu aos critérios estabelecidos no art. 7º da Portaria n. TC 156/2021 e do art. 10, inciso I da Resolução TC n. 0165/2020.

**2. Converter** o procedimento PAP em processo de representação previsto no art. 65 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, regulamentada pela Instrução Normativa n. TC 021/2015, conforme disposto no seu art. 22, parágrafo único, atendendo o disposto no art. 98 do Regimento Interno e art. 7º da Portaria TC-0156/2021 e ainda do art. 10, inciso I, da Resolução nº TC-0165/2020.

**3. Conhecer** da representação proposta pela empresa Roda Brasil Pneus Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 06.889.977/0001-98, representada pela Dra. Camila Paula Bergamo (OAB-84.558), em face do Edital Pregão Eletrônico n. 23/2023 - registro de preços para aquisição de pneus, com fundamento no §1º do art.113 da Lei Federal nº 8.666/93, uma vez que presentes os requisitos do art. 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015;

**4. Determinar cautelarmente a sustação do** processo Licitatório Pregão Eletrônico n. 23/2023, promovido pelo Município de Matos Costa, **no estágio em que se encontrar**, até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação pelo Tribunal, por estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 114-A do Regimento Interno

deste Tribunal e art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias após a ciência da decisão singular, em face da seguinte evidência de irregularidade:

**4.1.** Exigência de que o prazo de fabricação dos pneus não seja superior a 06 (seis) meses, no momento de sua entrega ao Ente Municipal, prevista no item 16.2, III do Edital, é considerada cláusula restritiva à participação de licitantes, contrariando o disposto no inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02 c/c o inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.4 do relatório DLC – 797/2023);

**5. Determinar Audiência** ao Sr. **Paulo Bueno de Camargo**, Prefeito e Subscritor do Edital de Pregão Eletrônico n. 23/2023, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou, se for o caso, promover a anulação do Edital de Pregão Eletrônico 23/2023, lançado pela Prefeitura Municipal de Matos Costa, em razão da irregularidade descrita no item 4.1 desta Decisão;

**6. Determinar** à SEG/DICM que publique a presente Decisão, e nos termos do art. 36 da Resolução nº TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução nº TC-05/2005, proceda à ciência desta Decisão aos Conselheiros e Auditores, à Representante, e ao Município de Matos Costa.

**7. Submeter** a presente Decisão à apreciação do Plenário, com fulcro no art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno.

Florianópolis, 01 de setembro de 2023.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
CONSELHEIRO RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI  
14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno dia 12/05/2021  
Exame Prévio Municipal

Processo Eletrônico e-TCESP Nº 8953.989.21.

Representante: Camila Paula Bergamo.

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓLEO.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2021 da Prefeitura Municipal de Óleo, tendo por objeto o registro de preços para eventual aquisição de pneus, destinados à frota municipal dos setores de transporte de alunos, saúde, rodovias, agricultura, gabinete, conselho tutelar, garagem e oficina, esporte e lazer, ensino superior, limpeza pública e vias públicas.

Senhor Presidente,

Senhores Conselheiros,

Senhor Procurador do MPC,

Relato, em sede de exame prévio de edital, Representação formulada por Camila Paula Bergamo contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2021 da Prefeitura Municipal de Óleo, tendo por objeto o registro de preços para eventual aquisição de pneus, destinados à frota municipal dos setores de transporte de alunos, saúde, rodovias, agricultura, gabinete, conselho tutelar, garagem e oficina, esporte e lazer, ensino superior, limpeza pública e vias públicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A petição foi protocolada no dia 09/04/2021 enquanto que a data de abertura das propostas estava marcada para o dia 15/04/2021.

A Representante critica os seguintes pontos do edital:

- DOT INFERIOR A 06 MESES “4.Os produtos deverão ter garantia de 05 (cinco) anos contra defeitos de fabricação, assegurando o conforto, estabilidade e segurança. O Prazo de fabricação dos pneus deverá ser igual ou inferior a 06 (seis) meses no momento da entrega.”

- EXIGÊNCIA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO “8. [...] Licença de Operação (LO), para execução de atividade pertinente ao objeto desta licitação, expedido por órgão ambiental, em vigor, em nome do fabricante ou importador [...]”

- DECLARAÇÃO DE QUE AS MARCAS COTADAS SÃO HOMOLOGADAS POR MONTADORAS “2. Declaramos que entregaremos produtos originais de fábrica, primeira linha, usados em linha de produtos de montadores de veículos automotores, certificados pelo INMETRO e fabricados de acordo com as normas e padrões da ABNT/NBR – Associação Brasileira de Normas Técnicas.”

O certame encontra-se suspenso por despacho publicado no DOE de 01/04/2021 e referendado pelo Tribunal Pleno na sessão de 07/04/2021.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓLEO não apresentou justificativas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnica, Chefia da ATJ, MPC e SDG manifestaram-se pela procedência da Representação.

É o relatório.

VOTO.

Acompanho a instrução no sentido da procedência da Representação.

A matéria não é nova e conforme diversos julgados já citados na instrução as exigências impugnadas impossibilitam a participação de licitantes que forneçam pneus importados ou que configuram compromisso com terceiros alheios à disputa, em afronta à Súmula nº 15 desse TCE/SP, e ao princípio da isonomia, e prejuízo à busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Importa ressaltar que para aferição da qualidade e vida útil desejada dos pneumáticos, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO já regulariza ensaios de segurança e desempenho para fins de certificação compulsória de pneus novos, e de acordo com a Portaria nº 544/2012 (alterada pela Portaria nº 365/2015), todos os pneus fabricados ou importados comercializados no país devem possuir selo de certificação INMETRO.

Pelo exposto, o meu VOTO é pela PROCEDÊNCIA da Representação, determinando que a PREFEITURA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

MUNICIPAL DE ÓLEO retifique o edital nos pontos indicados, bem como aos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei 8666/93.

É o meu VOTO.

Após as providências a cargo da E. Presidência encaminhe-se o processo ao Arquivo.

ANTONIO ROQUE CITADINI  
CONSELHEIRO

GNA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

AV. PELOTAS, 595 - DERRUBADAS / RS - CEP 98.528-000 / CNPJ - 94.442.282/0001-20

FONES: (55) 9 9949-4024 / 9 9935-7548 / 9 9623-2763

Home page: www.derrubadas-rs.com.br

E-mail: prefeitura@derrubadas-rs.com.br

# TERRA DO SALTO YUCUMÃ

### ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2026 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 032/2026

Aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis, as 14:00 horas o Pregoeiro do Município de Derrubadas/RS, designado para condução do Pregão Eletrônico nº 015/2026, cujo objeto consiste no **Registro de Preços para futuras aquisições de pneus novos**, passa à análise da impugnação apresentada por **CAMILA PAULA BERGAMO**, inscrita na OAB/SC sob nº 48.558, protocolada tempestivamente, nos termos do artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

#### I – DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a sessão pública do certame encontra-se designada para o dia **19 de maio de 2026**, verifica-se que a presente impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecida.

#### II – DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante questiona a exigência prevista no edital e no Termo de Referência referente à obrigatoriedade de que os pneus fornecidos possuam data de fabricação (DOT) igual ou inferior a 06 (seis) meses contados da data da efetiva entrega.

Sustenta, em síntese:

- que pneus não possuem prazo de validade;
- que a exigência não possuiria respaldo técnico;
- que haveria restrição à competitividade;
- que a cláusula supostamente favoreceria fabricantes nacionais;
- e cita precedentes de Tribunais de Contas de outros estados, especialmente do Estado de São Paulo, defendendo a ampliação do prazo para 12 meses.

Ao final, requer a retificação do edital.

#### III – DA ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública possui competência legal para estabelecer especificações técnicas necessárias à adequada satisfação do interesse público, nos termos dos artigos 5º, 11 e 18 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A proposta mais vantajosa para a Administração não se limita exclusivamente ao menor preço, devendo abranger também critérios relacionados à qualidade, durabilidade, segurança e eficiência na utilização dos bens adquiridos.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

AV. PELOTAS, 595 - DERRUBADAS / RS - CEP 98.528-000 / CNPJ - 94.442.282/0001-20

FONES: (55) 9 9949-4024 / 9 9935-7548 / 9 9623-2763

Home page: [www.derrubadas-rs.com.br](http://www.derrubadas-rs.com.br)

E-mail: [prefeitura@derrubadas-rs.com.br](mailto:prefeitura@derrubadas-rs.com.br)

## TERRA DO SALTO YUCUMÃ

No presente caso, a exigência constante no item 4.7 do Termo de Referência foi devidamente motivada pela Administração Municipal, ao estabelecer que:

“Com o objetivo de assegurar a adequada durabilidade e vida útil dos produtos a serem fornecidos, bem como evitar o recebimento de pneus com tempo significativo de armazenamento anterior à contratação, estabelece-se que os pneus entregues deverão possuir data de fabricação (DOT) igual ou inferior a 6 (seis) meses contados da data da efetiva entrega.”

A justificativa administrativa decorre da necessidade de garantir maior vida útil operacional dos pneus destinados à frota municipal utilizada em:

- transporte de pacientes;
- transporte escolar;
- deslocamento de servidores;
- manutenção de máquinas pesadas;
- serviços agrícolas;
- manutenção da infraestrutura pública municipal.

É fato notório que pneus sofrem alterações em suas características originais em razão de fatores como:

- temperatura;
- umidade;
- pressão;
- condições inadequadas de armazenamento;
- tempo excessivo em estoque.

Além disso, a aquisição de pneus com fabricação demasiadamente antiga reduz diretamente o período efetivo de garantia disponibilizado pelos fabricantes, causando potencial prejuízo econômico à Administração Pública.

### IV – DO PARECER JURÍDICO

A matéria foi submetida à Assessoria Jurídica do Município, durante a publicação do Pregão Eletrônico N° 12/2026, o qual tratava do mesmo ponto impugnado, inclusive da mesma impugnante, onde que por meio de parecer jurídico formal opinou pelo indeferimento integral da impugnação, concluindo que:

- a exigência é legal;
- encontra respaldo no interesse público;
- busca assegurar maior durabilidade;
- visa maior segurança da frota pública;
- não representa restrição indevida à competitividade;
- e está inserida dentro da discricionariedade técnica da Administração.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

AV. PELOTAS, 595 - DERRUBADAS / RS - CEP 98.528-000 / CNPJ - 94.442.282/0001-20

FONES: (55) 9 9949-4024 / 9 9935-7548 / 9 9623-2763

Home page: [www.derrubadas-rs.com.br](http://www.derrubadas-rs.com.br)

E-mail: [prefeitura@derrubadas-rs.com.br](mailto:prefeitura@derrubadas-rs.com.br)

# TERRA DO SALTO YUCUMÃ

### V – DOS PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A impugnante fundamenta seu pedido em precedentes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Todavia, tais decisões não possuem efeito vinculante perante esta Administração Municipal.

Por outro lado, o próprio **Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul**, órgão responsável pelo controle externo desta municipalidade, possui entendimento específico sobre a matéria.

#### **Processo nº 013053-0200/21-8**

No referido processo de representação, que inclusive foi apresentado pela mesma advogada impugnante, o TCE/RS decidiu pela legalidade da exigência de pneus com DOT inferior a seis meses, consignando expressamente:

“ser legal a exigência editalícia de data de fabricação (DOT) inferior a seis meses, tendo-se em vista a necessidade de salvaguarda do interesse público na compra dos pneus.”

A decisão ainda faz referência aos processos nº 000980-0200/19-4 e nº 032531-0200/20-7, demonstrando que o entendimento já vinha sendo adotado anteriormente pela Corte de Contas gaúcha.

#### **Processo nº 024321-0200/21-5**

Em análise posterior, o corpo técnico do TCE/RS também reconheceu a legalidade da exigência, consignando que:

“a jurisprudência sobre a matéria não é uníssona nos Tribunais de Contas do país.”

E concluiu expressamente:

“assiste razão ao Gestor quanto à inclusão da limitação de seis meses para os pneus a serem adquiridos pelo ente.”

Ainda destacou que:

“os produtos sofrem alterações em suas características originais de acordo com a pressão, temperatura, umidade e outras condições de armazenamento.”

E, por fim:

“a aceitação de pneus fabricados há 730 dias, ou mais, resulta em grande redução do prazo de garantia.”

Dessa forma, verifica-se que o entendimento do órgão de controle externo competente mostra-se favorável à manutenção da cláusula editalícia.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

AV. PELOTAS, 595 - DERRUBADAS / RS - CEP 98.528-000 / CNPJ - 94.442.282/0001-20

FONES: (55) 9 9949-4024 / 9 9935-7548 / 9 9623-2763

Home page: [www.derrubadas-rs.com.br](http://www.derrubadas-rs.com.br)

E-mail: [prefeitura@derrubadas-rs.com.br](mailto:prefeitura@derrubadas-rs.com.br)

# TERRA DO SALTO YUCUMÃ

### VI – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que a exigência impugnada:

- possui motivação técnica e administrativa;
- encontra previsão no Termo de Referência;
- foi validada pela Assessoria Jurídica;
- possui respaldo em precedentes do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul;
- e atende ao interesse público relacionado à economicidade, segurança e durabilidade dos produtos.

Não se verifica qualquer ilegalidade ou restrição indevida à competitividade capaz de justificar a alteração do edital.

### DECISÃO

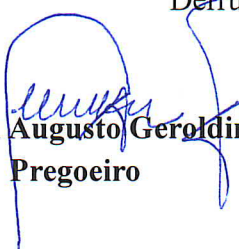
Diante do exposto:

**CONHEÇO** da impugnação apresentada por ser tempestiva e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2026.

Permanece válida a exigência de que os pneus fornecidos possuam data de fabricação (DOT) igual ou inferior a 06 (seis) meses contados da data da efetiva entrega.

Publique-se.

Derrubadas/RS, 13 de maio de 2026.

  
**Marlom Augusto Geroldini**  
**Pregoeiro**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS**

Avenida Pelotas, 595, centro, Derrubadas – RS – CEP: 98.528-000

Home page: [www.derrubadas-rs.com.br](http://www.derrubadas-rs.com.br)

## **PARECER JURÍDICO**

**Processo Licitatório:** Pregão Eletrônico nº 12/2026

**Objeto:** Aquisição de pneus

**Interessado:** Município de Derrubadas/RS

**Assunto:** Impugnação ao Edital – Exigência de DOT inferior a 06 meses

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação ao edital apresentada por Camila Paula Bergamo, que questiona, em síntese, a exigência constante do item editalício que determina que os pneus a serem fornecidos possuam **data de fabricação (DOT) inferior a 06 (seis) meses** no momento da entrega.

A impugnante sustenta que:

- Pneus não possuem prazo de validade;
- A exigência não possui respaldo técnico;
- A cláusula restringe a competitividade do certame;
- Invoca precedentes de Tribunais de Contas que afastariam tal exigência.

Requer, ao final, a alteração da exigência para até 12 meses.

É o relatório.

### **II – DA ANÁLISE JURÍDICA**

#### **1. Da legalidade da exigência técnica (Lei nº 14.133/2021)**

A Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a Administração Pública a definir requisitos técnicos compatíveis com o objeto a ser contratado, desde que:

- **justificados tecnicamente, e**
- **necessários ao atendimento do interesse público.**

Nos termos do art. 5º e art. 11 da Lei de Licitações, o procedimento deve buscar a proposta mais vantajosa **sem afastar a qualidade e a eficiência do objeto contratado.**

A exigência de DOT recente se insere nesse contexto, pois:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS**

Avenida Pelotas, 595, centro, Derrubadas – RS – CEP: 98.528-000

Home page: [www.derrubadas-rs.com.br](http://www.derrubadas-rs.com.br)

- assegura **maior vida útil do produto**;
- reduz riscos de deterioração por armazenamento prolongado;
- garante melhor desempenho e segurança, especialmente em uso público (frotas oficiais).

Ou seja, não se trata de restrição arbitrária, mas de **critério de qualidade do produto**.

## **2. Da natureza do DOT como critério de qualidade**

Embora a impugnante sustente que o DOT não representa validade, ela própria reconhece que:

- o DOT indica a **data de fabricação**;
- pode ser utilizado como referência para garantia e controle do produto.

Logo, ainda que não seja “prazo de validade”, o DOT é:

- ✓ um **indicador técnico relevante de conservação**
- ✓ um **parâmetro objetivo de qualidade e rastreabilidade**

A Administração, portanto, pode utilizá-lo como **critério de seleção**, especialmente quando pretende adquirir pneus com máxima durabilidade operacional.

## **3. Do poder discricionário técnico da Administração**

A jurisprudência consolidada admite que:

A Administração Pública possui discricionariedade para definir as especificações do objeto, desde que tecnicamente justificadas e vinculadas ao interesse público.

No caso concreto:

- trata-se de aquisição para uso público (frota municipal);
- há interesse legítimo em pneus mais novos;
- a exigência está diretamente ligada à **eficiência, economicidade e segurança**.

Portanto, a cláusula não é ilegal — é uma **escolha administrativa legítima**.

## **4. Do enfrentamento da alegação de restrição à competitividade**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS**

Avenida Pelotas, 595, centro, Derrubadas – RS – CEP: 98.528-000

Home page: [www.derrubadas-rs.com.br](http://www.derrubadas-rs.com.br)

A impugnante sustenta que a exigência restringe o certame, entretanto, essa alegação é **genérica e não comprovada**.

A jurisprudência é firme no sentido de que “Nem toda limitação implica ilegalidade — apenas aquelas desarrazoadas ou sem justificativa técnica.”

No presente caso:

- a exigência não impede a participação de fornecedores;
- apenas exige padrão de qualidade superior;
- o mercado dispõe de ampla oferta de pneus com fabricação recente.

Logo, não há violação ao princípio da competitividade, mas sim **elevação do padrão do objeto**.

#### **5. Dos precedentes citados pela impugnante (distinção necessária)**

A impugnante cita decisões do TCE/SP e TCE/SC que afastaram exigência de DOT inferior a 6 meses.

Todavia, tais precedentes: a) não possuem efeito vinculante, b) referem-se a casos concretos específicos e c) não afastam a possibilidade de exigência quando devidamente justificada

Inclusive, o próprio Tribunal de Contas de Santa Catarina reconhece que: *a exigência pode ser analisada conforme o caso concreto, devendo-se verificar se há justificativa técnica e interesse público envolvido (decisão cautelar – Processo @REP 21/00454506).*

Além disso, a decisão destaca que a Administração pode demonstrar:

- economicidade;
- vantajosidade;
- necessidade da exigência.

Ou seja, o próprio precedente admite a validade da exigência **quando fundamentada**, como ocorre no presente caso.

#### **6. Da busca da proposta mais vantajosa (qualidade + durabilidade)**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS**

Avenida Pelotas, 595, centro, Derrubadas – RS – CEP: 98.528-000

Home page: [www.derrubadas-rs.com.br](http://www.derrubadas-rs.com.br)

A proposta mais vantajosa não é apenas a de menor preço.

A Lei nº 14.133/2021 consagra o conceito de: **melhor relação custo-benefício**

Pneus mais novos: a) duram mais; b) reduzem manutenção; c) evitam substituições precoces e d) aumentam a segurança da frota.

Assim, a exigência de DOT inferior a 6 meses: a) atende à economicidade no longo prazo

b) reduz custos indiretos e c) melhora o desempenho do objeto.

## **7. DOS PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

A impugnante fundamenta seu pedido em precedentes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Todavia, tais decisões não possuem efeito vinculante perante esta Administração Municipal, tampouco se sobrepõem ao entendimento do órgão de controle externo competente para fiscalização deste ente.

Por outro lado, o próprio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS, no âmbito de sua atuação jurisdicional administrativa, possui entendimento específico e consolidado sobre a matéria.

No **Processo nº 013053-0200/21-8**, inclusive em representação formulada pela mesma advogada ora impugnante, o TCE/RS decidiu pela **legalidade da exigência de pneus com DOT inferior a seis meses**, consignando expressamente que *“é legal a exigência editalícia de data de fabricação (DOT) inferior a seis meses, tendo-se em vista a necessidade de salvaguarda do interesse público na compra dos pneus”*.

Referida decisão ainda faz menção aos Processos nº **000980-0200/19-4** e nº **032531-0200/20-7**, evidenciando que tal entendimento já vinha sendo adotado de forma reiterada pela Corte de Contas gaúcha.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS**

Avenida Pelotas, 595, centro, Derrubadas – RS – CEP: 98.528-000

Home page: [www.derrubadas-rs.com.br](http://www.derrubadas-rs.com.br)

Em análise posterior, no **Processo nº 024321-0200/21-5**, o corpo técnico do TCE/RS igualmente reconheceu a legalidade da exigência, consignando que *“a jurisprudência sobre a matéria não é uníssona nos Tribunais de Contas do país”*, concluindo, de forma expressa, que *“assiste razão ao Gestor quanto à inclusão da limitação de seis meses para os pneus a serem adquiridos pelo ente”*.

Na mesma linha, destacou-se que *“os produtos sofrem alterações em suas características originais de acordo com a pressão, temperatura, umidade e outras condições de armazenamento”*, bem como que *“a aceitação de pneus fabricados há 730 dias, ou mais, resulta em grande redução do prazo de garantia”*.

Dessa forma, verifica-se que o entendimento do órgão de controle externo competente para esta municipalidade mostra-se **favorável à manutenção da cláusula editalícia**, reforçando a legalidade e a adequação da exigência prevista no instrumento convocatório.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo **INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** pelos seguintes fundamentos:

1. A exigência de DOT inferior a 6 meses é **tecnicamente justificável**;
2. Está amparada na **discricionariedade administrativa**;
3. Visa garantir **qualidade, segurança e durabilidade do objeto**;
4. Não há comprovação concreta de restrição indevida à competitividade;
5. Os precedentes citados não possuem caráter vinculante e admitem distinção no caso concreto;
6. A medida atende ao princípio da **proposta mais vantajosa**.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS**

Avenida Pelotas, 595, centro, Derrubadas – RS – CEP: 98.528-000

Home page: [www.derrubadas-rs.com.br](http://www.derrubadas-rs.com.br)

#### **IV – PARECER**

Diante de todo o exposto, **opino pelo indeferimento integral da impugnação**, com a manutenção das cláusulas editalícias nos termos originalmente previstos.

**Derrubadas/RS, 22 de Abril de 2026.**

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** JOHN REGIS GEMELLI DOS SANTOS  
Data: 22/04/2026 14:25:14-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**JOHN RÉGIS GEMELLI DOS SANTOS**

OAB/RS 49.757

Assessor Jurídico